



PROCESSO: TC – 04767/16

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE BANANEIRAS, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, exercício de 2015. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2015. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Estadual. Comunicação à RFB. Recomendações.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00270/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pelo **Prefeito do Município de Bananeiras**, Sr. DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, CPF 055431254-96, contra decisão contida no **Acórdão APL TC 00202/20** e no **Parecer PPL TC 00100/20**, por meio do qual esta Corte de Contas, à unanimidade de seus membros, decidiu:

- **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão, referente, ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,08%) e do recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40% do valor estimado pela Auditoria;
- Declarar **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **APLICAR MULTA** pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas no voto do Relator, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



- **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS; COMUNICAR ao Ministério Público Comum acerca de servidores municipais que receberam pagamentos em duplicidade, como servidores ativos e inativos, cujos salários e proventos foram pagos através da Prefeitura de Bananeiras e do Instituto de Previdência Municipal; e
- **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis e aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas; bem como providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 .

Analisado o **Recurso Reconsideração**, a **Auditoria** emitiu o relatório (fls. 9638/9655), entendendo pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, em virtude da legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição, e, quanto ao **mérito**, que lhe seja **negado provimento** aos termos da decisão consubstanciada no **Acórdão APL – TC – 00202/20 e no Parecer PPL – TC – 00100/20**.

Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o **Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal**, LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio do Parecer 661/21, pugnou pelo **conhecimento** do **Recurso de Reconsideração**, e, no **mérito**, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se incólumes o **ACÓRDÃO APL – TC – 00202/20 e o PARECER PRÉVIO PPL – TC – 00100/20**.

2. VOTO DO RELATOR

O **Recorrente** pretende a **desconstituição da decisão** em relação às **seguintes irregularidades** que ensejaram a **reprovação das contas**:

- **Não aplicação do percentual mínimo das receitas de imposto na manutenção de desenvolvimento do ensino (23,08%).**

O recorrente reclama as exclusões realizadas pelo Corpo Técnico relativas aos restos a pagar de 2015 sem disponibilidade financeira, que totalizam R\$850.199,10 e no mais repete os argumentos já apresentados na defesa.

A Auditoria ressaltou que "a Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 553, de 22/setembro/2014, em cumprimento ao § 2º do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovou a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício financeiro de 2015, e neste consta como dedução para fins de apuração de aplicação em MDE os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira (pág. 267 e 283-284 do Manual)".

O **Ministério Público de Contas** ressaltou que “em relação aos restos a pagar de 2015, a metodologia adotada neste TCE só permite a consideração no cálculo se havia disponibilidades suficientes para o exercício seguinte”.



LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

RESOLUÇÃO RN TC – 13/99

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO RN-TC- 13/99

Disciplina o tratamento das despesas ins-critas em RESTOS A PAGAR, para efeito de prestações de contas ao Tribunal, e dá outras providências.

Art. 2º. - Para efeito de apuração do percentual previsto no art. 212 da Constituição Federal, observadas as disposições contidas nos artigos 69, 70 e 71 da Lei 9.394/96, considerar-se-á o total resultante da soma:

I - das despesas pagas até o dia 31 de dezembro;

II - das despesas processadas e das não processadas, inscritas na conta Restos a Pagar, cujos pagamentos tenham sido efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte ao de referência, desde que o montante pago seja compatível com o saldo da disponibilidade financeira existente no último dia daquele exercício.

Art. 3º. - Os valores das despesas processadas ou das não processadas de que trata o inciso II do artigo anterior, não poderão ser computados, sob qualquer pretexto, nas aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino relativas ao exercício no qual ocorreu o pagamento.

- **Recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local no percentual de apenas 26,40% do total estimado pela Auditoria.**

O recorrente confeccionou uma nota técnica afirmando terem sido repassados 73,75% do valor estimado a título de contribuição previdenciária ao Instituto Local. Finaliza o recorrente, alegando que em casos em que o recolhimento tenha sido superior a 50% do total devido, este Tribunal já se posicionou no sentido de mitigar a eiva. Após análise recursal, a nota técnica não foi acatada pela **Auditoria** (fls. 9648/9649).

O **Ministério Público de Contas** seguiu a Auditoria, observando que em julho de 2020 – ou seja, quase 5 anos após o término do exercício sob apreciação – houve um pagamento de cerca de R\$ 508.000,00 a título de contribuição patronal ainda de 2015, o que só reforça a necessidade de manutenção da eiva.



Afinal, o pagamento em momento posterior, como dito, implica o aumento do passivo pelo acréscimo de juros e multas e, concluiu que, a eiva acaba sendo mantida em virtude de que, para a elaboração dos relatórios de análise, e conseqüentemente para a lavratura das decisões como esta da qual se recorre, o Corpo Técnico e a Relatoria se valeram de dados do Sagres constantes dos sistemas desta Corte de Contas à época de suas confecções (relatórios e decisão), salientando que estes sistemas são alimentados a partir de informações disponibilizadas (ou omitidas) pela própria gestão.

Em ambas irregularidades, não aplicação do percentual mínimo em MDE e recolhimento de apenas 26,40% da contribuição previdenciária do empregador ao Instituto de Previdência local, o Relator se acosta ao entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e, considerando que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem modificar a decisão recorrida, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO a falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL – TC nº 00281/20.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04767/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00202/20 e do Parecer PPL- TC 00100/20.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 07 de julho de 2021.*

Assinado 13 de Julho de 2021 às 18:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2021 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 09:29



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL